LEI MUNICIPAL Nº 504 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de agentes políticos e servidores investidos em cargos de direção, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Munícipio de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Munícipio de Manacapuru, incluindo Autarquias e Fundações, sendo nulos os atos assim caracterizados.

§1º Para fins desta Lei considera-se:

I – Órgãos:

a) Prefeitura, compreendendo a vice prefeitura, gabinete pessoal e a assessoria;

b) Os órgãos da Prefeitura comandados pelos Secretários Municipais ou Autoridades equiparadas;

c) Secretarias Municipais e Departamentos;

d) Câmara Municipal.

II – Entidades: autarquias, fundação e empresa pública;

III – Familiar: o cônjuge, o companheiro(a) ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§2º Para fins das vedações previstas nesta Lei, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos agentes políticos e servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

II - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até terceiro grau, inclusive de dois ou mais agentes políticos ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

V - A contratação de estagiários por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e/ ou colateral, até o segundo grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores, excetuando-se a contratação de estagiários com exclusiva finalidade curricular.

§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente político ou servidor determinante da incompatibilidade.

§2º A vedação constante no inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus sócios servidores investidos em cargos de direção, chefia e/ou assessoramento, ou que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive dos respectivos agentes políticos e/ou diretores.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma vedação de que trata o caput às empresas que tenham entre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até terceiro grau, inclusive de agentes políticos e/ou diretores.

Art. 4º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações reciprocas, envolvendo autoridades municipais, órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 5º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta lei.

Art. 6º Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações de servidores municipais ocupante de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observados a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 11 de Setembro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru